

## Questão Discursiva 00870

Examine o instituto da afetação e sua relação com o domínio.

### Resposta #000991

Por: Alan Pinto Teixeira Alves 4 de Abril de 2016 às 21:47

Os institutos da afetação e do domínio são temáticas pertinentes aos bens públicos, os quais são classificados pela doutrina administrativista como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. Tal classificação é pacificamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A afetação se refere à finalidade para a qual estão voltados os bens pertencentes à Administração Pública. Para a maior parte da doutrina, a afetação tem natureza de fato administrativo, na medida em que independe da forma como se apresenta.

Nessa toada, é relevante destacar que os bens públicos afetados não são perenes, isto é, tais bens poderão perder sua finalidade por meio do fenômeno da desafetação, o qual consiste no fato administrativo pelo qual os bens públicos destinados a fins públicos passam a ter escopos distintos, de modo que um bem de uso comum do povo ou um bem de uso especial poderá passar a ser um bem dominical, o qual poderá ser alienado pela Administração, uma vez que estes bens compõem seu patrimônio disponível.

Ultrapassado esse ponto, insta sobrelevar a relação entre os institutos da afetação e do domínio. O domínio, em seu sentido amplo, consiste no conjunto de bens pertencentes à Administração, os quais poderão ser diretamente utilizados por ela ou, direta ou indiretamente, pela coletividade.

Ainda no que consiste ao domínio, é importante mencionar a figura do domínio eminente, que se refere ao poder que a Administração tem para impor sua vontade sobre todos os bens localizados em seu território, ou seja, é uma forma de manifestação do poder de império do Estado, servindo como fundamento para as formas de intervenção do Estado sobre a propriedade privada.

O domínio e a afetação são complementares e estão essencialmente interligados. A ligação entre os institutos decorre do fato de que os bens públicos têm como principais características a impenhorabilidade, a não onerabilidade, a imprescritibilidade e a inalienabilidade; todavia, nem todos os bens públicos integram o patrimônio indisponível da Administração, fato observado com os bens dominicais, que poderão ser alienados.

Assim, todos os bens públicos compõem o domínio da Administração, no entanto é sua afetação que ordenará se fará parte do patrimônio público indisponível (interesse público primário) ou disponível (interesse público secundário).

### Correção #001207

Por: TMT 2 de Abril de 2017 às 17:30

Resposta bem completa, porém, segundo o espelho da banca, é determinante citar os dispositivos legais relativos à propriedade (Art. 5º, XXII, XXIII e XXIV; Art. 20, Art. 26, Art. 170, II e III, Art. 176) e os legais relativos aos bens públicos (Arts. 98 a 103 do CC).

### Correção #000584

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Abril de 2016 às 02:56

Gostei da sua resposta, ficou bem escrita e bem completa, apesar de um pouco longa. Se for uma prova com poucas questões, a resposta estaria perfeita. Agora se for uma prova que cobra acima de 10 questões pra fazer em quatro horas, aí tem que fazer algo mais condensado, até em virtude do tempo. Mas dá pra perceber que você está num excelente nível, parabéns!

### Resposta #004180

Por: Vinicius Batista de Andrade 24 de Maio de 2018 às 18:32

A CRFB em vários artigos informa que os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, a exemplo do art.183,§3º da CF, dessa forma, percebe-se que os bens públicos são imprescritíveis.

Em consonância com os bens públicos, surge o instituto da afetação, o qual informa que os bens públicos sujeitos a uma atividade estatal específica estão afetados, não podendo via de regra serem alienados enquanto permanecer a afetação (bens dominiais por não estarem afetados a uma atividade específica podem ser aliendados).

Diante disso, a afetação possui íntima relação com o domínio do Estado, uma vez que os bens públicos afetos a uma atividade estatal específica são de domínio público, portanto, inalienáveis enquanto conservarem tal característica, por outro lado, quando o bem encontra-se desafetado, também denominado de bem dominical, seu domínio será privado, podendo ser alienado, via de regra por meio de licitação, após autorização legislativa.

### Resposta #002524

Por: Rafael Machado 14 de Fevereiro de 2017 às 18:22

Inserido no ramo do Direito Administrativo, o instituto da afetação refere-se à destinação para fins públicos de um bem. O bem afetado passa a ter uma destinação pública, a estar afetado. O seu oposto é a desafetação, quando um bem deixa de ser destinado a um fim público.

A doutrina elenca duas formas de afetação. A expressa é quando a afetação deriva de um ato administrativo ou norma. Já a afetação tácita decorre da atuação direta da Administração Pública ou de fato da natureza.

### **Correção #001206**

Por: TMT 2 de Abril de 2017 às 17:21

Não foi feita a relação com domínio.

Não foram citados os dispositivos constitucionais (Art. 5º, XXII, XXIII e XXIV; Art. 20, Art. 26, Art. 170, II e III, Art. 176) e legais pertinentes (arts. 98 a 103 do CC).

Não foi apresentada a classificação de bens públicos.

### **Resposta #002358**

Por: andregrajau 4 de Novembro de 2016 às 16:34

Afetação é o instituto jurídico por meio do qual se atribui a um bem público dominical, a algum uso público, tornando-o de uso comum do povo ou de uso especial.

Ressalte-se que a afetação de um bem público não se eterniza, visto que é possível que o bem afetado, seja posteriormente desafetado.

A doutrina utilizada outros termos para referir-se a esse instituto, denominando o de consagração, sinônimo de afetação, e desconsagração, sinônimo de desafetação.

A desafetação, contudo, não ocorre pelo mero desuso do bem de uso comum do povo ou de uso especial. A doutrina ensina que, salvo entendimento de autores contrários, que o bem de uso comum do povo para ser desafetado depende de lei ou ato administrativo. Por sua vez, o bem de uso especial pode ser desafetado por meio de lei, ato administrativo e também por atos da natureza, como no caso em que um terremoto destrói uma escola.

Por fim, os bens públicos afetados, enquanto manterem essa condição, são inalienáveis, mas os desafetados são alienáveis (100, Código Civil).

### **Resposta #002590**

Por: TMT 2 de Abril de 2017 às 17:01

O instituto da afetação diz respeito à destinação de determinado bem a uma finalidade pública. Sendo determinado bem destinado a uma finalidade pública, dizemos que ele está afetado. Segundo a classificação dos bens públicos contante no art. 98 do Código Civil, temos que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial são aqueles afetados à determinada finalidade pública, diferentemente dos bens dominicais, que são aqueles não afetados.

O instituto da afetação se relaciona diretamente com a possibilidade de a pessoa jurídica que detém o domínio do bem aliená-lo ou não. Com efeito, os bens afetados são inalienáveis, podendo, porém, ser procedida à sua desafetação, hipótese em que poderão, então, ser alienados, já que não mais estarão destinados a uma finalidade pública.

Voltando à classificação do art. 98 do Código Civil, temos que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, enquanto conservarem tal qualidade, são inalienáveis, conforme o art. 100 do mencionado diploma legal. Os bens dominicais, por sua vez, por não estarem afetados a algum fim público, podem ser alienados (art. 101 do CC).

### **Resposta #004278**

Por: Luis Alfredo Pontes Ramos 10 de Junho de 2018 às 15:37

A afetação diz respeito ao interesse público que recai sobre os bens de domínio público. Conforme a melhor doutrina administrativa, a afetação tem o condão de caracterizar o bem como de uso especial, nos termos do artigo 99, II, do Código Civil, que determina que os bens que se destinam a serviço ou estabelecimento da Administração federal, estadual, territorial ou municipal. Portanto, uma vez que o bem seja destinado a serviço público, será ele considerado afetado e, portanto, de uso especial.

Tal classificação serve para impedir que o bem seja alienado, em detrimento da continuidade dos serviços públicos. Porém, é possível que o bem seja desafetado, fazendo que o bem passe à classificação de bem dominical, nos termos do artigo 99, III e parágrafo único, que se sujeita parcialmente ao regime de direito privado, e podem ser alienados nos termos do artigo 17 da lei 8666/93.

Aliás, os bens afetados, no que concerne às concessões comuns e concessões administrativas e patrocinadas, implica na reversão em favor da Administração o que se acresceu ao bem afetado, mediante indenização, nos termos do artigo 36 da lei 8987/95, em prol do serviço público.

### **Resposta #006115**

Por: FABRICIO CARAMBULA FLORES 4 de Junho de 2020 às 22:55

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que os bens públicos são classificados em bens públicos dominicais, bens de uso do povo e bens de uso especial. Aquele sem destinação pública e estes com destinação pública

Nessa classificação ganha importância o instituto da afetação, tendo em vista que afetar um bem significa dar uma destinação pública ao bem dominical que pode ser para prestação do serviço público (bens de uso especial) ou para uso normal da população (bens de uso comum), logo, o instituto da afetação altera a classificação dos bens gerando reflexos nos seus domínios.

Ressalta-se que pela doutrina majoritária a afetação é livre, ou seja, não depende de lei ou ato administrativo específico sendo necessária a simples utilização do bem com sua destinação pública. Do contrário, para desafetação necessita-se de lei ou ato administrativo previamente autorizado por lei no caso de bens de uso comum do povo e de lei, ato administrativo previamente autorizado por lei ou fato da natureza no caso de bens de uso especial.

Em relação ao domínio público, a doutrina majoritária divide em domínio público em sentido amplo e em sentido estrito. Aquele nada mais é que o poder (soberania, restrição) que o Estado exerce sobre todos os bens que estão em seu território independentemente de não ser o proprietário; este é conjunto de bens que pertencem ao poder público, que goza de todas as faculdades atinentes ao direito de propriedade. Passando a análise do domínio em sentido estrito, os bens públicos sofrem diferenciação em consequência do direito público que os rege. Os bens são impenhoráveis, não onerabilidade, imprescritíveis e alienabilidade condicionada (podem ser alienados se cumprirem os requisitos - desafetados, interesse público, avaliação prévia e licitação).